DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8007/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7882/2015
PROTOCOLO	:	1590628
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	AMIR PERES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 01/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL, NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, BALANCETES MENSAIS, BALANÇO ANUAL E ANEXOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.000,00

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 01/2015, formalizado em 02/03/2015 entre a **Câmara Municipal de Bonito/MS** e a pessoa jurídica **AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.**, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de consultoria contábil, na execução orçamentária, balancetes mensais, balanço anual e anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com valor contratual no total de R$ 59.000,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n.º 01/2015, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE –10451/2015, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

> *2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15891/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 257 /262, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n°148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite sob o nº 01/2015 (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 01/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.